



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008432-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 28ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. V.U. – Declarou-se impedido o Des. Dr. Décio Rodrigues** -, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), MARCIA DALLA DÉA BARONE, DÉCIO RODRIGUES, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.846

Conflito de Competência Civil nº 0008432-37.2025.8.26.0000

Suscitante: 21ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 28ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Michelle Aparecida Felix de Castro e Vera Lúcia Jesus da Silva

Interessado: Brk Ambiental Sumaré S/A

Comarca: Sumaré (1ª Vara Cível)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA CIDADE. CONEXÃO E PREVENÇÃO INEXISTENTES. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 21ª e a 28ª Câmara de Direito Privado referente à apelação interposta em ação de indenização por danos morais ajuizada contra empresa de abastecimento de água, devido ao desabastecimento de água em Sumaré/SP entre 29/07 e 04/08/2019. A câmara suscitada (28ª Câmara de Direito Privado) entendeu pela existência de prevenção da câmara suscitante por ter julgado caso sobre o mesmo fato. A câmara suscitante (21ª Câmara de Direito Privado) entendeu pela inexistência de prevenção porque embora as ações se refiram ao mesmo fato e mesma empresa, as ações tratam de relações jurídicas diversas, pois os contratos diferem entre si, porque celebrados individualmente por cada consumidor, de modo que não há identidade de pedidos e causa de pedir, o que exige análise individualizada de cada caso, o que afasta o risco de decisões conflitantes.

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgamento da apelação, verificando se há prevenção decorrente de conexão entre ações sobre fato comum consistente em falta de abastecimento de água no município de Sumaré/SP entre 29/07 e 04/08/2019.

III. Razões de Decidir: Embora as ações se refiram a mesmo fato comum e notório (falta de abastecimento na cidade de Sumaré entre 29/07 e 04/08/2019), ajuizadas contra a empresa de abastecimento de água, cada uma foi ajuizada por consumidores diferentes, existindo relação jurídica diversa e danos individualizadas a serem analisados. Não há prevenção, pois as ações tratam de relações jurídicas distintas, com partes e pedidos diferentes, afastando o risco de decisões conflitantes. Ambas as câmaras são competentes para a matéria (art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013), prevalecendo a primeira distribuição.

IV. Tese de julgamento: 1. Ações sobre fato comum (falta de abastecimento de água) ajuizada por consumidores distintos em que se pleiteiam danos individualizados sofridos, não são conexas por inexistir risco de decisões conflitantes ou contraditórios, tratando-se de relações jurídicas distintas.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (28ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 21ª Câmara de Direito Privado contra a 28ª Câmara de Direito Privado, referente a apelação interposta contra sentença proferida na ação de indenização por danos morais nº 1001593-15.2022.8.26.0604, que foi ajuizada por Michelle Aparecida Felix de Castro e Vera Lúcia Jesus da Silva contra a Brk Ambiental Sumaré S/A.

A apelação foi distribuída de forma livre, em 08/08/2023, para a 28ª Câmara de Direito Privado (fls. 113).

O e. des. Rodrigues Torres, integrante da Câmara Suscitada, em decisão monocrática proferida em 05/07/2024, não conheceu da apelação por entender que os mesmos fatos (desabastecimento de água no município de Sumaré entre 29/07 e 04/08/2019) foram apreciados pela Câmara Suscitante no julgamento da apelação nº 1006987-08.2019.8.26.0604, em ação ajuizada por residentes do município de Sumaré/SP que ficaram sem água potável em suas casas no mesmo período, reputando existente prevenção por se tratar de mesmo fato, nos termos do art. 105 do RITJSP.

O recurso foi redistribuído, em 14/01/2025, para a 21ª Câmara de Direito Privado (fls. 133).

A Câmara Suscitante, em 06/02/2025, não conheceu da apelação e suscitou conflito negativo de competência por entender que apesar das demandas terem em comum a mesma empresa de abastecimento de água no polo passivo e se referirem ao mesmo fato (falta de abastecimento entre 29/07 e 04/08/2019 no município de Sumaré), as ações tratam de relações jurídicas diversas, pois os contratos diferem entre si, porque celebrados individualmente por cada consumidor, de modo que não há identidade de pedidos e causa de pedir, o que exige análise individualizada de cada caso, o que afasta o risco de decisões conflitantes.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitada (28ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

O art. 105, do referido regimento interno, dispõe que:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

No caso, em que pese a ação nº 1001593-15.2022.8.26.0604, objeto do presente conflito de competência, e a ação nº 1006987-08.2019.8.26.0604 se referirem ao mesmo fato comum e notório, qual seja, falta de abastecimento de água no município de Sumaré/SP entre os dias 29/07 e 04/08/2019, sendo ajuizadas contra a empresa responsável pelo abastecimento de água naquela localidade, cada uma das ações foi ajuizada por consumidor(es) distinto(s), tratando-se cada uma delas de uma relação jurídica individualizada, na qual cada consumidor deve comprovar de que forma o fato comum e notório o atingiu de forma individualizada.

As hipóteses de conexão e contingência previstas no art. 54 e ss do CPC não se aplicam, a medida em que embora a falta de abastecimento seja o fato comum que ensejou a propositura dessas ações, obviamente contra a mesma empresa de abastecimento de água, as partes autoras não coincidem, da mesma forma que não são coincidentes os pedidos, pois o dano que cada parte sofreu apresenta variações particulares, até porque não se vislumbra que o evento tenha atingido a todos os municípios da mesma forma e na mesma intensidade.

A Súmula 235 do STJ estabelece que “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. No caso, o processo nº 1006987-08.2019.8.26.0604 foi julgado em data anterior ao processo objeto do conflito de competência.

Nos termos do art. 55, §3º, do CPC, a reunião de processos para julgamento conjunto deve ocorrer quando há risco de decisões conflitantes ou contraditórias, o que não ocorre no presente caso, pois cada ação demanda análise de relações jurídicas distintas e comprovação de danos decorrentes do mesmo macro fato, razão pela qual não há falar em prevenção.

Não existindo risco de decisões conflitantes ou contraditórias, não há conexão entre as ações e, por consequência, inexistente prevenção.

Neste sentido segue a jurisprudência das Turmas Especiais de Direito Privado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais fundada em atraso de voo. Recurso originariamente distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição para a 15ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de haver prevenção em razão de conexão. Inocorrência de Prevenção, já que, embora os processos tenham por fundamento o mesmo voo, as ações foram ajuizadas por passageiros diversos. Não verificação de risco de decisões conflitantes, já que o processo anterior foi julgado. Inteligência da súmula 235/STJ. Competência da E. Câmara Suscitada. Conflito acolhido. (TJSP; Conflito de competência cível 0046025-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. - Recurso de apelação interposto da sentença que julgou pedido de indenização em razão de atraso/cancelamento de voo - Distribuição livre à 17ª Câmara de Direito Privado, que suscita conflito, alegando prevenção da 19ª Câmara de Direito Privado que julgou ação indenizatória de outro passageiro, mas em decorrência do atraso do mesmo voo - Não ocorrência - Hipótese na qual o recurso anteriormente julgado pela Câmara suscitada não a torna preventa em razão de ter já ter sido julgada anteriormente, afastando risco de decisão conflitante, a teor do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil - Aplicação da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Conflito acolhido- Competência da Câmara Suscitada (17ª Câmara de Direito Privado). CONFLITO ACOLHIDO. (TJSP; Conflito de competência cível 0039701-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Conflito negativo de competência – Câmaras de Direito Privado da Subseção II – Apelação - Redistribuição determinada – Reconhecida prevenção de Câmara que conheceu feito com pedido indenizatório baseado na mesma interrupção de serviços de fornecimento de água – Prevenção, contudo, inexistente - Demandas individuais que mencionam a mesma interrupção de serviços não reclamam distribuição ao mesmo Juízo, porque invocam contratos e partes diversas, bem como situações individuais e díspares, as quais importam em soluções diferenciadas - Não há se falar em "mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica", tampouco causa para conexão ou continência – Pertinente a livre distribuição – Conflito acolhido, para declarar a competência da C. Câmara que recebeu o recurso originalmente. (TJSP; Conflito de competência cível 0017774-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 03/08/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA NOS DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIO EM UMA DAS UNIDADES DA ACADEMIA SMARTFIT EM 08/11/2013 – DECLARAÇÃO, PELA CÂMARA SUSCITADA, DE PREVENÇÃO DA CÂMARA SUSCITANTE, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO FUNDADA NO MESMO FATO - CONEXÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO RITJSP - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS – EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES ORIUNDAS DA MESMA OCORRÊNCIA JÁ DISTRIBUÍDAS LIVREMENTE – PARTES DIFERENTES E PEDIDOS FORMULADOS DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DE CADA CASO – CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA O EXAME DO RECURSO (TJSP; Conflito de competência cível 0039288-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).

Verifica-se que ambas as Câmaras são competentes para a matéria, conforme art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013, e inexistindo prevenção, prevalece a primeira distribuição do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (28ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer competência da suscitada**, 28ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação nº 1001593-15.2022.8.26.0604.

L. G. Costa Wagner

Relator